



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – AMP/RS**, neste ato representada por sua Presidente, vem, perante Vossa Excelência, formular o presente

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO  
Nº 12/2019**

fazendo-o com base nas considerações que passa a expor:

A **Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul** vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, consoante decidido no procedimento 0006317-77.2019.2.00.000, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, nos termos do princípio estatuído no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, de acordo com a Resolução 133/2011 do CNJ, requerer a implementação administrativa de *auxílio-saúde* para os Membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MPRS, da ativa e aposentados aos seus pensionistas e dependentes.

No referido procedimento 0006317-77.2019.2.00.000, o CNJ aprovou a *Resolução* anexa, regulamentando o “programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário”.

A assistência à saúde suplementar abrange “assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos” (artigo 3º, caput, inciso I). E o artigo 4º do mencionado diploma dispõe que:

Art. 4º. A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade;

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso, ou

~~V – outra modalidade prevista pelo respectivo tribuna; (inciso excluído)~~

§1º. Só fara jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§2º. Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do Tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

A exemplo, o mencionado artigo 4º, *caput*, inciso IV, prevê expressamente o *auxílio-saúde*, de caráter indenizatório, por meio de reembolso, em caso de não haver autogestão de assistência à saúde, contrato com operadoras de plano de assistência à saúde ou serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade. E tais situações elencadas nos incisos I a III do caput do referido artigo 4º não se vislumbram atualmente no MPRS, permitindo, com imediata implementação, o adimplemento do referido auxílio em razão do princípio da simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura.

De outra banda, o artigo 5º da Resolução em apreço salienta que:

Art. 5º. A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no §2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Nesse cenário, é importante a disposição contida no §3º do artigo 5º, que trata dos limites das despesas reembolsáveis: “10% do respectivo subsídio do magistrado”.

E é fundamental registrar que a assistência à saúde contempla também os **aposentados** e **pensionistas**, conforme expressamente previsto no artigo 3º, caput, inciso II: “beneficiários: Magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas”. Além disso, também se abrangem expressamente os **dependentes**, *ex vi* do § 4º do artigo 5º.

Registra-se, ademais, a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus Membros e servidores, conforme constou expressamente em considerando da referida Resolução – é fato ordinário na iniciativa privada o fornecimento pelas empresas de meios para que seus empregados preservem sua saúde, seja pelo custeio de plano de saúde, seja reembolso das despesas realizadas.

Desse modo, considerando a aprovação da referida Resolução e a principiologia já transcorrida por esta Associação de classe neste que segue, requer-se a implementação administrativa de *auxílio-saúde*, para os Membros







do MPRS, da ativa e aposentados, bem como aos seus pensionistas e dependentes, nos termos dispostos pelo CNJ.

Na oportunidade, formulo protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Termos pelos quais,

Requer e espera deferimento.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2019.

  
**Martha Silva Beltrame,**  
Presidente da AMP/RS.